



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003322-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é paciente JOSÉ LEO DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.719

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: José Léo da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal de São

Sebastião – SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas. 2. Gravidade em concreto do delito e reiteração criminosa que justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 3. Decisão judicial fundamentada. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de José Léo da Silva. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar, pontuando a existência de ilegalidade quando da prisão do paciente e apreensão das drogas (violência praticada pelos policiais); b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Postula o relaxamento da prisão em flagrante ou a desconstituição da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/34).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 43/44).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 48/51).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos:

“Consta do incluso inquérito policial, iniciado por Portaria, que, no dia 13 de março de 2025, por volta das 02h26min, na Travessa da Rua Pinheiro, nº 1, próximo a tapeçaria Neno, bairro Juquehy, nesta cidade e Comarca de São Sebastião, JOSE LEO DA SILVA, qualificado à fl. 06, guardava e trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 168,91 gramas de cocaína, em 194 porções, 11,59 gramas de cocaína, em forma de crack, em 26 pedras e 171,72 gramas de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha, em 204 porções, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, auto de constatação preliminar de fls. 25/26 e laudo de exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado aos autos, além de R\$ 110,00 em diversas notas.

Conforme apurado, o denunciado trazia consigo, em seu bolso, três porções de cocaína, três pedras de Crack e quatro porções de maconha, bem como, montante em dinheiro, quando saiu de um matagal onde se encontrava e foi avistado pelos policiais militares em patrulha.

A atitude suspeita, em local de prática comum de traficância, ensejou a abordagem e busca pessoal, onde foi constatada a posse dos entorpecentes.

Em busca pelo matagal, foi encontrada uma sacola com o restante dos entorpecentes supra descritos.

A quantidade de drogas, a sua forma de acondicionamento e as demais circunstâncias da abordagem evidenciam a prática de tráfico ilícito de drogas pelo acusado.

Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência JOSE LEO DA SILVA como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06

(...)”

4. Existem indícios, pelo menos nesse primeiro momento da persecução penal, de que o paciente cometeu o crime que lhe foi imputado, consoante se depreende da prova oral, documental e do laudo de constatação (fls. 02/05, 08/09, 11/12, 23/26 e 28/33 dos autos de origem – n. 1500431-71.2025.0587).

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**).

Cabe remarcar que o “habeas corpus” reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023**).

Nesse passo, não avulta, desde logo, sempre tendo em conta o apertado campo de conhecimento do “writ”, a acenada ilegalidade na prisão, em razão do uso de violência por partes dos policiais, questão a ser examinada no curso da instrução,

Vale dizer, presente, na espécie, o “fumus

comissi delicti”.

Também se divisa o “periculum libertatis”.

Há indícios de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas, em ação que considerando a natureza, a quantidade e a diversidade das drogas, traduz um acentuado grau de culpabilidade.

Com efeito, a gravidade em concreto do delito, na medida em que indica que se trata de pessoa perigosa, pode assentar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 759.670/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC nº 780.671/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023, entre outros).

Conferir, neste sentido:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STF, HC 183446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020).

Por sua vez, o paciente ostenta condenação pela prática de tráfico de drogas (fls. 47/48 da origem), a denotar um quadro de **reiteração na prática de crime**.

Cenário a indicar personalidade voltada para o crime, de sorte que a custódia cautelar é necessária **para a garantia da ordem pública**. O panorama aponta que, em liberdade, existe uma

significativa probabilidade de que a paciente volte a delinquir. Deveras, conforme leciona **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, a reiteração na prática criminosa “**é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva**”.

Deveras, a reiteração criminosa (reincidência, maus antecedentes, processos em andamento) justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 777.580/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no HC nº 777.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Na lição de **JULIO FABBINI MIRABETE**, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente “**pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida**” (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

Circunstâncias concretas a indicar, pelo menos nesta etapa processual, que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, no sentido de que a liberdade do paciente coloca em risco a segurança e a saúde públicas.

Por ora, os dados não autorizam um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

5. Anote-se que a decisão judicial que decretou a custódia cautelar se acha fundamentada (fls. 54/56 dos autos de origem), podendo-se, inferir, de seu contexto, que tomou em conta a gravidade em concreto do delito.

Remarque-se que a decisão que decreta a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

6. Enfim, não configurado, na espécie, um quadro de constrangimento ilegal.

7. Ante o exposto, **denego a ordem**.

LAERTE MARRONE

Relator